



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04007/11

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Adão Soares de Sousa
Procurador: Luciano Paiva Gomes

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Ausência de equilíbrio entre as transferências financeiras recebidas e as despesas orçamentárias realizadas – Realização de gastos em percentual superior ao estabelecido na Lei Maior – Divergência entre dados consignados no relatório de gestão fiscal do segundo semestre e os valores apurados na análise das contas – Encaminhamento intempestivo da comprovação das publicações dos relatórios de gestão fiscal – Incorreta contabilização de dispêndios com pessoal – Fixação dos subsídios dos Edis em desacordo com dispositivos da Constituição Federal – Carência de empenhamento, contabilização e pagamento de parte das obrigações patronais devidas ao instituto de seguridade nacional – Omissão de prestadores de serviços nas informações enviadas à Receita Federal do Brasil – Deficiência no controle dos bens do ativo permanente – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional, infraconstitucional e regulamentar – Eivas que comprometem parcialmente o equilíbrio das contas – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Assinação de prazo para pagamento. Envio da deliberação a subscritores de denúncia. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00218/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO/PB*, relativas ao exercício financeiro de 2010, *SR. ADÃO SOARES DE SOUSA*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04007/11

2) *APLICAR MULTA* ao antigo gestor da Câmara de Vereadores de Caldas Brandão/PB, Sr. Adão Soares de Sousa, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB.

3) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENCAMINHAR* cópias da presente deliberação aos Vereadores da Casa Legislativa de Caldas Brandão/PB, Srs. Elias José Alves, José Antônio de Souza, Márcio Queiroz de Oliveira e Ronaldo Cezar Nascimento de Araújo, subscritores de denúncia formulada em face do Sr. Adão Soares de Sousa, para conhecimento.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente da referida Edilidade, Vereador Severino do Ramo Dias Lourenço, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 28 de março de 2012

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04007/11

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos do exame das contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Caldas Brandão/PB, Sr. Adão Soares de Sousa, relativas ao exercício financeiro de 2010, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 13 de abril de 2011.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos, em denúncia apresentada e em inspeção *in loco* realizada no período de 09 a 13 de maio de 2011, emitiram relatório inicial, fls. 27/35, constatando, sumariamente, que: a) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 051/2009 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 432.000,00; b) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi de R\$ 363.335,26, correspondendo a 84,11% da previsão originária; c) a despesa orçamentária realizada no período, acrescida dos dispêndios não contabilizados, R\$ 15.762,25, atingiu o montante de R\$ 376.673,59, representando 87,19% dos dispêndios inicialmente fixados; d) o total da despesa do Poder Legislativo, incluindo os gastos não contabilizados, R\$ 15.762,25, alcançou o percentual de 7,22% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 5.216.120,92; e) as despesas com a folha de pagamento da Câmara Municipal, após os devidos ajustes, abrangeram a importância de R\$ 234.866,52 ou 64,64% das transferências recebidas (R\$ 363.335,26); f) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro atingiu a soma de R\$ 59.483,31; e g) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 61.912,14.

No tocante à remuneração dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM V que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea “a”, da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 20% dos estabelecidos para os Deputados Estaduais; b) os estímulos dos Edis estiveram dentro dos limites instituídos na Lei Municipal n.º 043/2008; e c) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do então Presidente da Câmara, alcançaram o montante de R\$ 192.800,00, correspondendo a 3,50% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 5.514.255,51), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente, no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), assinalaram os inspetores da unidade técnica que: a) a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 270.774,90 ou 4,03% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 6.715.394,50), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado foram encaminhados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2009, contendo todos os demonstrativos previstos na Portaria n.º 462/2009 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04007/11

Ao final, os analistas desta Corte apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) déficit na execução orçamentária na quantia de R\$ 13.338,33, correspondendo a 3,67% das transferências recebidas; b) gastos do Poder Legislativo acima do percentual estabelecido no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal; c) divergência de informações entre a prestação de contas e o Sistema de Acompanhamento e Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, no tocante às despesas com pessoal e à RCL; d) falta de comprovação das publicações dos RGFs do exercício; e) realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 41.806,00; f) incorreta classificação de dispêndios com pessoal no elemento 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA; g) fixação dos subsídios dos Vereadores mediante a Lei Municipal n.º 043/2008, que contraria os artigos 27, inciso VI, e 57, § 7º, da Carta Magna; h) ausência de contabilização de obrigações patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS na importância de R\$ 12.882,25; i) indícios de apropriação indébita previdenciária no valor de R\$ 145,20; j) carência de tombamento de bens que compõem o patrimônio da Edilidade; e k) atendimento parcial das determinações contidas na Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2005.

Processadas a citação do ex-gestor o Parlamento Mirim, Sr. Adão Soares de Sousa, bem como a intimação do responsável técnico pela contabilidade da referida Edilidade, Dr. Luciano Paiva Gomes, fls. 36 e 38/39, este último, embora tenha solicitado a prorrogação do prazo para apresentação de defesa, fl. 40, deferida pelo relator, fls. 43/44, não apresentou quaisquer esclarecimentos acerca das supostas falhas contábeis.

Já o Sr. Adão Soares de Sousa apresentou contestação, fls. 47/89, na qual juntou documentos e argumentou, em síntese, que: a) a despesa orçamentária do período somou R\$ 360.944,34 e não R\$ 376.673,59, havendo, portanto, um superávit na execução do orçamento de R\$ 2.390,92; b) os gastos do Poder Legislativo representaram, na realidade, 6,91% do somatório da receita tributária mais transferências efetivamente realizadas no ano anterior; c) os dispêndios com pessoal, que totalizaram R\$ 257.594,90, foram devidamente informados ao Tribunal, enquanto a RCL foi modificada, o que levou à alteração e republicação do RGF – 2º semestre; d) a comprovação das publicações dos RGFs do exercício fora anexadas aos autos; e) os gastos com combustíveis atingiram o patamar de R\$ 13.995,00 e estão respaldados em procedimento de dispensa de licitação registrado no SAGRES; f) os dispêndios com material de expediente e de informática estavam dentro do limite de dispensa de licitação (R\$ 8.000,00); g) as despesas cujos credores eram os SRS. JOSEMAR RODRIGUES DOS SANTOS e ALEXANDRE HERBERT CALAZANS foram corretamente contabilizadas no elemento 36 por se tratarem de serviços de natureza eventual; h) não houve excesso no pagamento dos subsídios dos Edis, devendo a sua constitucionalidade ser analisada pelo Poder Judiciário; i) a falta de escrituração de contribuições patronais decorreu do parcelamento do débito junto à entidade; j) não houve apropriação indébita previdenciária, pois todos os valores retidos em janeiro de 2010 foram recolhidos no mês seguinte; k) o demonstrativo analítico dos bens patrimoniais do Poder Legislativo foi juntado ao feito; e l) durante o exercício de 2010, não houve movimento que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04007/11

justificasse a implantação dos controles mensais previstos na Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2005.

Encaminhados os autos aos especialistas deste Pretório de Contas, estes, após examinarem a referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 91/100, onde consideraram elididas a seguintes eivas: a) realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 41.806,00; e b) não atendimento integral das determinações contidas na Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2005. Em seguida, mantiveram a mácula respeitante à falta de comprovação das publicações dos RGFs do exercício, pois consideraram que a documentação apresentada era intempestiva. Por fim, mantiveram *in totum* o posicionamento exordial relativamente às demais irregularidades apontadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 102/112, pugnando pelo (a): a) julgamento irregular das contas do Sr. Adão Soares de Sousa, responsável pela gestão da Câmara Municipal de Caldas Brandão durante o exercício financeiro de 2010; b) atendimento parcial aos preceitos da LRF; c) aplicação de multa ao Sr. Adão Soares de Sousa, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB; e d) envio de recomendações à atual gestão da Câmara Municipal de Caldas Brandão, no sentido de estrita observância aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, notadamente quando da elaboração da lei que fixará os subsídios dos Vereadores para o quadriênio 2013/2016.

Solicitação de pauta, conforme atesta o extrato da intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 16 de março de 2012.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Impende comentar, *ab initio*, o encaminhamento extemporâneo das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs do período, uma vez que os comprovantes das divulgações dos referidos artefatos técnicos de responsabilidade dos Srs. Adão Soares de Sousa (RGF do 1º semestre) e Severino do Ramo Dias Lourenço (RGF do 2º semestre) somente foram efetivadas na fase de defesa, fl. 93. Logo, ficou patente o descumprimento ao estabelecido no art. 3º, § 2º, da Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2009, que dispõe sobre o encaminhamento dos balancetes mensais, de informações complementares e dos demonstrativos exigidos pela Lei Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), por meio eletrônico, pelas unidades gestoras da administração pública direta e indireta do Estado e dos Municípios, *in verbis*:

Art. 3º – Os Gestores Públicos estaduais e municipais enviarão ao Tribunal de Contas do Estado, até o último dia do mês seguinte ao de referência, os balancetes mensais da administração direta e indireta abrangendo os atos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04007/11

gestão praticados no mês a que se referirem, exclusivamente por meio eletrônico.

§ 1º (*omissis*)

§ 2º. O Relatório Resumido de Execução Orçamentária (REO), Relatório de Gestão Fiscal (RGF), Cronograma de Execução Mensal de Desembolso (CMD) e Metas Bimestrais de Arrecadação (MBA) serão remetidos juntamente com o balancete a ser entregue no mês em que forem publicados, observados os prazos e condições da Lei de Responsabilidade Fiscal. (destaques ausentes no original)

Importa notar que, consoante previsto no art. 5º, inciso I e parágrafos 1º e 2º, da lei que dispõe, dentre outras, acerca das infrações contra as normas de finanças públicas (Lei Nacional n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000), a não divulgação do relatório de gestão fiscal ou o seu não envio ao Tribunal de Contas, nos prazos e condições estabelecidos, constitui infração administrativa, processada e julgada pelo próprio Tribunal, sendo passível de punição mediante a aplicação de multa pessoal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais ao agente que lhe der causa, *verbatim*.

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

(...)

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Contudo, apesar do disciplinado na citada norma, bem como no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2006, onde o Tribunal havia decidido exercer a competência que lhe fora atribuída a partir do exercício financeiro de 2006, este Colegiado de Contas, em diversas decisões, tem deliberado pela não imposição daquela penalidade, haja vista a sua desproporcionalidade, bem como a necessidade de uniformizar o seu entendimento acerca da matéria, cabendo, contudo, a multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04007/11

Em seguida, tem-se a incompatibilidade entre as informações consignadas no Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre e os valores apurados na análise da prestação de contas, fl. 32. *In casu*, os peritos do Tribunal assinalaram que o referido relatório destacou as despesas com pessoal no valor de R\$ 257.594,90 e a Receita Corrente Líquida – RCL na quantia de R\$ 6.519.163,20 (Documento TC n.º 01889/11), enquanto os dados apurados demonstram os dispêndios com pessoal na importância de R\$ 286.537,15 e a RCL no montante de R\$ 6.715.394,50.

Tal fato, além de demonstrar um certo desprezo da autoridade responsável aos preceitos estabelecidos na lei instituidora de normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (Lei Nacional n.º 4.320/1964), prejudica a transparência das contas públicas pretendida com o advento da reverenciada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, onde o RGF figura como instrumento dessa transparência, segundo preceituam o seu art. 1º, § 1º, e o seu art. 48 alhures citado, *verbo ad verbum*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (grifos inexistentes no texto de origem)

No que respeita aos registros contábeis propriamente ditos, além da falha supracitada, os técnicos deste Sinédrio de Contas identificaram que parte dos dispêndios com pessoal, R\$ 13.180,00, foram indevidamente escriturados no elemento de despesa 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA (Documento TC n.º 09031/11), fl. 29. Com efeito, o procedimento adotado pelo setor de contabilidade do Poder Legislativo de Caldas Brandão/PB, além de prejudicar a análise dos inspetores da unidade técnica no tocante ao montante das despesas com pessoal e à verificação dos limites impostos pela LRF, comprometem a confiabilidade dos dados contábeis, resultando na imperfeição dos demonstrativos que compõem a prestação de contas em tela.

No que tange aos encargos patronais devidos pelo Parlamento Mirim ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em 2010, tem-se que a folha de pagamento do pessoal ascendeu, na realidade, ao patamar de R\$ 234.866,52, que corresponde ao valor registrado no elemento de despesa 11 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS, R\$ 218.806,52, acrescido do décimo terceiro salário dos servidores, R\$ 2.160,00, e de um terço constitucional de férias, R\$ 720,00, estes dois últimos não pagos no período, somados a outras despesas de pessoal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04007/11

indevidamente classificadas no elemento 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA e destacadas pelos analistas desta Corte, R\$ 13.180,00.

Por conseguinte, é fácil perceber que a soma das obrigações patronais empenhadas e pagas no período, R\$ 38.788,38, ficou aquém do montante efetivamente devido à Autarquia Previdenciária Federal, R\$ 51.670,63, que corresponde a 22% da remuneração paga, consoante disposto no art. 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, c/c os arts. 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea "b", da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/91), *ad litteram*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

(...)

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04007/11

ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) (*omissis*)

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; (nossos grifos)

Conseqüentemente, tendo em vista a inexistência de dispêndios registrados no elemento 9 – SALÁRIO FAMÍLIA, deixaram de ser empenhadas, contabilizadas e pagas despesas com encargos patronais em favor do INSS na importância aproximada de R\$ 12.882,25, equivalente 24,93% do montante efetivamente devido pelo Legislativo de Caldas Brandão/PB, concernente à competência de 2010, R\$ 51.670,63. Todavia, é importante esclarecer que o cálculo do valor exato do débito deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Por oportuno, merece destaque que, em razão de denúncia apresentada (Documento TC n.º 09354/10), a unidade de instrução apontou indícios de apropriação indébita previdenciária no valor de R\$ 145,20, concernentes a contribuições previdenciárias retidas de pagamentos feitos em janeiro de 2010 aos credores, ALEX SOUSA DA SILVA e PAULO BARBOSA FIRMINO, fl. 33. Porém, em que pese o entendimento dos especialistas deste Pretório de Contas, os relatórios da contabilidade trazidos pelo defendente, fls. 86/87, merecem ser acolhidos e estes atestam o recolhimento, em fevereiro de 2010, de toda quantia retida no mês anterior em favor do INSS, R\$ 2.289,42, nesta incluídas as retenções em pauta (R\$ 145,20).

Logo, a falha que remanesce do fato denunciado é, na realidade, a omissão dos dois credores citados na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP do mês de janeiro de 2010, situação reconhecida pelo postulante, fls. 60/61, que alegou a indisponibilidade dos números do Programa de Integração Social – PIS dos favorecidos, impossibilitado a devida inclusão dos mesmos na guia.

Seguidamente, é preciso mencionar a ausência de equilíbrio entre as transferências financeiras recebidas e as despesas orçamentárias. Concorde análise dos peritos do Tribunal, fl. 27, após a adição dos dispêndios devidos no exercício e não empenhados nem contabilizados, R\$ 15.762,25, que correspondem às obrigações patronais (R\$ 12.882,25), ao décimo terceiro salário (R\$ 2.160,00) e ao terço constitucional de férias (R\$ 720,00), evidencia-se um déficit de R\$ 13.338,33, pois, enquanto as transferências recepcionadas totalizaram R\$ 363.335,26, os gastos orçamentários alçaram ao patamar de R\$ 376.673,59.

Da mesma forma, após a inclusão de dispêndios não escriturados no período de sua competência no total de R\$ 15.762,25, constata-se que os gastos totais do Parlamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04007/11

Municipal alcançam a importância de R\$ 376.673,59 (R\$ 360.911,34 + R\$ 15.762,25) ou 7,22% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no art. 153, § 5º, e nos arts. 158 e 159 da Carta Constitucional, efetivamente realizado no exercício anterior (R\$ 5.216.120,92), não atendendo, portanto, o limite percentual estabelecido no art. 29-A, inciso I, da Carta Constitucional, na sua redação dada pela Emenda Constitucional n.º 58/2009, *verbis*:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I – 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

Igualmente inserida no rol de irregularidades apontadas na instrução do feito, encontra-se a falta de tombamento dos bens móveis pertencentes ao Poder Legislativo, fl. 33. Os técnicos deste Sinédrio de Contas refutaram o demonstrativo acostado à defesa, fls. 88/89, pois ele não identificava os responsáveis pela guarda dos bens. Além disso, foi observado *in loco* que inexistiam plaquetas de identificação. Logo, os elementos existentes nos autos são insuficientes para comprovar a efetiva existência de controle e tombamento de todos os itens que compõem o patrimônio do Parlamento Municipal.

É necessário salientar que a não implementação de um sistema de controle dos bens do ativo permanente, além de revelar falta de zelo pelo patrimônio público, dificulta a regular fiscalização desta Corte, pois não há como identificar os bens de propriedade do Legislativo, os responsáveis pela sua guarda, bem como se eles estão devidamente registrados na contabilidade, configurando, conseqüentemente, o descumprimento dos artigos 94, 95 e 96 da já mencionada Lei Nacional n.º 4.320/64, *ipsis litteris*:

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95. A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04007/11

Por fim, segundo destaque feito pelos analistas desta Corte, os subsídios dos Edis foram fixados para a legislatura de 2009 a 2012 pela Lei Municipal n.º 043/2008 (Documento TC n.º 09059/11), a qual contraria dispositivos constitucionais. Primeiro, por não fixar um valor determinado para as remunerações dos agentes políticos (arts. 1º e 2º) e segundo, por prever o pagamento de R\$ 200,00 ao Vereador que participasse de sessão extraordinária (art. 3º). Esses mandamentos da norma local ferem, em verdade, o que preconiza o art. 39, § 4º, e o art. 57, § 7º, da Lei Maior, *verbum pro verbo*:

Art. 39. (*omissis*)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

(...)

Art. 57. (*omissis*)

§ 7º. Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. (grifamos)

Contudo, é preciso ressaltar que os Edis receberam, em 2010, R\$ 19.280,00 cada um, o que corresponde a um valor mensal de R\$ 1.606,67. Já o Presidente da Câmara recebeu, no ano, R\$ 38.560,00, em média R\$ 3.213,33 por mês. Em ambos os casos, não excederam o limite mínimo fixado pela lei em questão (R\$ 4.000,00 para o Chefe da Casa Legislativa e R\$ 2.000,00 para os demais agentes políticos). Além disso, segundo dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, não houve despesas com pagamento de convocações para sessões extraordinárias. Sendo assim, a eiva em comento merece as devidas ponderações.

De qualquer forma, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta implementada pelo Chefe do Poder Legislativo da Comuna de Caldas Brandão/PB durante o exercício financeiro de 2010, Sr. Adão Soares de Sousa, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 1.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o ex-gestor enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *verbatim*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04007/11

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as contas de gestão do Ordenador de Despesas do Poder Legislativo de Caldas Brandão/PB durante o exercício financeiro de 2010, Sr. Adão Soares de Sousa.
- 2) *APLIQUE MULTA* ao antigo gestor da Câmara de Vereadores de Caldas Brandão/PB, Sr. Adão Soares de Sousa, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB.
- 3) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 4) *ENCAMINHE* cópias da presente deliberação aos Vereadores da Casa Legislativa de Caldas Brandão/PB, Srs. Elias José Alves, José Antônio de Souza, Márcio Queiroz de Oliveira e Ronaldo Cezar Nascimento de Araújo, subscritores de denúncia formulada em face do Sr. Adão Soares de Sousa, para conhecimento.
- 5) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Presidente da referida Edilidade, Vereador Severino do Ramo Dias Lourenço, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

É a proposta.

Em 28 de Março de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL